



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720180/2014-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.701 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE VALENTIN FRACAROLI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02)

LANÇAMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria nele tratada, apresenta adequada motivação fática e jurídica, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

DIIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162)

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Súmula CARF nº 163)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de SousaFerreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata MelloFerreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 547/569) interposto em face do Acórdão de nº 12-99.628 da 21ª Turma da DRJ/RJO (fls. 528/539) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 455/482), no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 1.754.537,59 a ser acrescido dos juros de mora de R\$ 475.128,78 (calculados até 04/2014) e da multa proporcional de R\$ 1.315.903,19, no total de R\$ 3.545.569,56, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa

Física (IRPF), decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2010.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fl. 474) foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 6.380.136,72.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 456/472), o Auditor-Fiscal da Receita Federal relatou que, após identificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, instaurou procedimento fiscal. Foi solicitado ao interessado, por meio de Termo de Início, que apresentasse extratos bancários de todas as contas referentes ao ano-calendário de 2010, Livro Caixa da atividade rural, notas fiscais de produtor, documentos de despesas e comprovantes de rendimentos.

O contribuinte entregou a documentação solicitada e prestou declarações formais. Informou ser produtor rural de café, sócio das empresas Fracaroli Armazéns Gerais Ltda., J. V. Fracaroli – Armazéns Gerais e Fracaroli Café Ltda., e que os valores depositados na conta nº 6-0, agência 3007-4, do Sicoob, eram provenientes da venda de café de sua produção e também de terceiros. Acrescentou que atuava como corretor, retendo comissão de 0,5% sobre as vendas de produtores rurais, repassando-lhes os valores líquidos por meio de depósitos, cheques ou dinheiro. Disse ainda que, em 2010, o café produzido por ele e outros fornecedores foi vendido para diversas empresas, como Santa Clara Ind. de Alimentos Ltda., Outspan Brasil, Real Café, Unicafé e Única dos Grãos. Ressaltou que as notas fiscais de produtor rural eram preenchidas no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC), órgão municipal conveniado ao Estado, onde inclusive ficava seu talão de notas.

O contribuinte também declarou que determinados depósitos feitos por produtores (nominalmente listados) referiam-se a empréstimos concedidos por ele ou a adiantamentos a serem compensados em vendas futuras de café. Todavia, a fiscalização constatou que, embora atribísse sua movimentação à atividade rural, o Livro Caixa de 2010 registrava apenas R\$ 264.596,00 de receita.

Diante disso, foi intimado, por três vezes (TIFs lavrados em 05/06/2013, 10/10/2013 e 28/02/2014), a comprovar a origem dos créditos em sua conta, mas limitou-se a repetir as justificativas já apresentadas, sem qualquer documento de suporte. Em razão disso, a Receita requisitou informações diretamente à instituição financeira e realizou diligências junto a depositantes e beneficiários.

As empresas Três Corações Alimentos S/A e Outspan BR apresentaram documentos que confirmaram depósitos compatíveis com o Livro Caixa do contribuinte. Os demais envolvidos, porém, não entregaram provas capazes de relacionar datas, valores e origem dos recursos.

Concluiu-se, portanto, que os depósitos não comprovados configuravam omissão de rendimentos, servindo de base ao Auto de Infração, com discriminação mensal feita no Termo de Verificação.

Cientificado do lançamento em 24/04/2014, o contribuinte apresentou defesa em 22/05/2014 (fls. 490/511).

Em primeiro lugar, alegou preliminar de nulidade, tratando de vícios no Auto de Infração, por não refletir a verdade dos fatos, desconsiderar respostas de produtores rurais e não atender ao art. 142 do CTN. Defendeu que o relatório carecia de clareza, comprometendo sua defesa, e que a autuação não possuía liquidez nem certeza. Acrescentou que, como pequeno produtor e intermediário de café, a movimentação em suas contas não lhe pertencia. Requereu ainda que sua boa-fé fosse apurada mediante diligência ao NAC da Prefeitura de Rio Bananal e por meio da oitiva dos produtores envolvidos.

Invocou a Súmula nº 182 do TRF, segundo a qual não é legítimo lançamento de IR fundamentado apenas em extratos bancários. Citou parecer de Ives Gandra Martins, sustentando que erros na base de cálculo implicam nulidade da autuação, que somente poderia ser refeita por novo lançamento, desde que dentro do prazo decadencial. Ao final, pediu a anulação do Auto.

No mérito, defendeu que não havia depósitos de origem “não comprovada”, pois os extratos já identificavam os beneficiários. Sustentou que os produtores confirmaram a titularidade dos recursos, o que afastaria a presunção legal de omissão. Alegou que agiu de boa-fé e que caberia ao fisco, e não a ele, cobrar eventual tributação de terceiros identificados nos autos. Quanto a depósitos identificados como feitos pelo próprio contribuinte, afirmou que se tratavam de empréstimos ou adiantamentos a produtores, devidamente justificados.

Reforçou que não houve omissão de rendimentos, já que os depósitos estavam comprovados pelos extratos e pelas informações prestadas. Invocou dispositivos do RIR/99, da Lei nº 10.637/02 e do CTN, defendendo que não houve acréscimo patrimonial indevido, pois a maioria dos valores era de terceiros.

Argumentou que a tributação não pode ter caráter confiscatório, sob pena de violar os arts. 5º, XXII, e 150, IV, da Constituição Federal, devendo respeitar a capacidade contributiva.

Requereu, com base nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, a expedição de ofícios ao NAC da Prefeitura de Bananal e às empresas que constam nos extratos, para que esclareçam as operações de venda de café e identifiquem os produtores responsáveis.

Ao final, pugnou pela realização das diligências solicitadas, pela improcedência do Auto de Infração ou, subsidiariamente, pela anulação total da autuação ou seu refazimento com observância da lei e dos princípios constitucionais, com direito à produção de provas periciais e demais admitidas em direito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

REGULARIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Tendo em vista que o procedimento fiscal respeitou todas as etapas para caracterização da presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com a adequada descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, e considerando que o contribuinte compreendeu as matérias tributadas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração regularmente constituído.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

#### ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

#### DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando entendê-la prescindível ou impraticável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2018 (fl. 544), o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2018, Recurso Voluntário, em que suscitou as mesmas teses defensivas apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser parcialmente conhecido.

Com efeito, da análise do recurso, verifica-se que o contribuinte pretende ver afastada a aplicação de norma pautado em alegações de inconstitucionalidade, atividade que é vedada neste Conselho, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02,

que dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **Preliminar de nulidade**

O contribuinte sustenta que o Auto de Infração carece de liquidez e certeza, apontando supostos vícios que comprometeriam sua validade, como a ausência de observância da lei específica, a omissão na descrição dos fatos, relatório incompleto e cerceamento de defesa. Tais alegações, contudo, não se confirmam.

O lançamento baseado em depósitos ou créditos bancários, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece presunção de omissão de rendimentos contra o titular da conta que não consiga comprovar a origem dos recursos nela creditados. Desde a edição da norma, passou a ser autorizada a constituição do crédito tributário sempre que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentar documentação hábil e idônea que demonstre a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Para a caracterização da presunção legal, exigem-se três requisitos: identificação pela fiscalização dos depósitos bancários; intimação regular para comprovação da origem; e ausência de êxito do contribuinte em demonstrar a licitude dos valores. No caso concreto, todos esses pressupostos foram atendidos. O Auditor Fiscal intimou o sujeito passivo em três ocasiões (TIFs nº 04, 05 e 06 – fls. 107/117, 152/162 e 433/443), solicitando esclarecimentos quanto aos depósitos feitos em sua conta no Sicoob.

Não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos, foi lavrado o Auto de Infração, após diligências realizadas inclusive junto a depositantes e beneficiários, os quais tampouco apresentaram justificativas consistentes, com exceção de duas pessoas jurídicas. O relatório da autuação descreve todo o histórico da apuração, os documentos obtidos e as tentativas de validação das operações, de modo a assegurar transparência ao processo.

É importante frisar que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos valores questionados, não podendo a fiscalização assumir tal ônus em seu lugar. Identificada a ocorrência de fatos geradores e esgotadas as diligências, o Auditor, em atividade vinculada nos termos do art. 142 do CTN, tinha o dever legal de constituir o crédito, sob pena de responsabilidade funcional.

Os fundamentos legais que respaldam a autuação constam dos autos (fls. 474 e 479), com a descrição precisa dos fatos e a indicação dos dispositivos aplicáveis, conforme art. 9º do Decreto nº 70.235/72. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 926 do RIR/99, observando-se todos os requisitos formais. Dessa forma, não há nulidade a reconhecer, uma vez que foram assegurados à parte todos os meios de defesa.

Cumprido salientar que a fase fiscalizatória possui caráter inquisitório, de modo que não há falar em cerceamento de defesa no momento da constituição do crédito tributário. Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a verdadeira fase litigiosa apenas se instaura com a apresentação da impugnação, oportunidade em que se admite o contraditório em sua

plenitude, com a análise das razões de fato e de direito, pontos de divergência e provas apresentadas. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Por fim, ressalte-se que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade de autos de infração, nenhuma delas configurada na espécie. O contribuinte, além de ter sido reiteradamente intimado durante a fiscalização, dispôs do prazo legal para apresentar impugnação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Conclui-se, portanto, pela rejeição da preliminar de nulidade arguida.

### Mérito

O contribuinte afirma ser pequeno produtor rural e sustenta que a movimentação expressiva em sua conta bancária não lhe pertencia, atuando apenas como corretor ou intermediário, o que poderia ser demonstrado pelas declarações dos produtores de café. Alega ainda erro na apuração da base de cálculo do imposto a partir de depósitos considerados sem comprovação de origem.

Entretanto, conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e o art. 44 do mesmo código estabelece que sua base de cálculo pode ser real, arbitrada ou presumida. Assim, a tributação alcança também hipóteses de presunção, como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente da antiga Lei nº 8.021/90, que exigia a comprovação de sinais exteriores de riqueza e a verificação de critério mais benéfico ao contribuinte, a Lei nº 9.430/96 passou a considerar suficientes os depósitos bancários sem origem comprovada, bastando que não haja documentação idônea capaz de explicá-los, independentemente de se comprovar acréscimo patrimonial.

Quanto à invocação da Súmula 182 do TRF, esta foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que consolidou a presunção de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não demonstrada.

A presunção legal transfere ao contribuinte o encargo de afastá-la, devendo comprovar documentalmente a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), dispensando o fisco de provar a omissão de rendimentos, mas admitindo prova em contrário.

Nesse contexto, compete ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar que os depósitos se referem a rendimentos isentos, sujeitos a tributação exclusiva na fonte ou pertencentes a terceiros. Por isso, não cabe o pedido de expedição de ofícios a terceiros ou à Prefeitura, já que a obrigação de provar é do próprio sujeito passivo.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação deve se dar por documentação hábil e idônea que identifique claramente a origem do crédito, o valor, a data e o título jurídico do depósito, permitindo a vinculação direta entre o lançamento bancário e sua

justificativa. Simples indicação de quem realizou o depósito não é suficiente, pois não revela a causa ou natureza do valor.

Do mesmo modo, não basta alegar genericamente que os depósitos decorreram de empréstimos, sem apresentar contratos ou comprovantes que validem tal afirmação. No caso em análise, nem o contribuinte nem os produtores rurais diligenciados apresentaram qualquer prova concreta capaz de confirmar a tese defensiva, limitando-se a declarações sem respaldo documental.

### **Pedido de diligência**

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)”

Consoante essa norma, o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que ser um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o supracitado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que se depreende que a diligência se presta tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Observe, por fim, os termos da Súmula CARF nº 163, *verbis*:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

### **Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso**

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny**